



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002440/2005-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.257 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente JOSE GERALDO GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO INDENIZATÓRIA COM CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO ABRANGER CASOS DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Não são isentos da tributação do imposto de renda os valores percebidos pelo contribuinte, por força de sentença judicial proferida em ação de reparação de danos decorrentes de doença profissional, referentes a prestações mensais vencidas de pensão indenizatória com caráter alimentar, recebidas acumuladamente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA

Os valores recebidos, em virtude de decisão judicial, por pessoa física a título de indenização por danos morais não integram a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário. Aplicação do art. 62§1º “b” do RICARF. REsp 1152764/CE e Súmula 498 do E.STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do valor de R\$ 20.000,00, relativo a valores recebidos a título de danos morais.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 123/127) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

O lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.02/05, lavrado pela Fiscalização em 18/08/2005, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003, apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada As fls.34/38, que incluiu como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas - titular" a importância de R\$ 136.746,19, resultando, em consequência, a diminuição do Imposto a Restituir apurado no precitado documento de R\$ 37.182,12 para R\$ 7.889,14.

Conforme expresso no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" a fls.03 — parte integrante do Auto de Infração ora contestado — a autoridade fiscal assim comentou o procedimento adotado:

"Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular.

Rendimentos indevidamente considerados como isentos, recebidos da Caixa Econômica Federal, decorrentes do Processo Judicial nº145.97.011.642-5 da Segunda Vara Cível de Juiz de Fora.

Conforme cópia de sentença apresentada pelo contribuinte, a fonte pagadora foi condenada ao pagamento de: a) pensão mensal a contar da data do afastamento do contribuinte para tratamento médico até que ele complete 65 anos e b) danos morais equivalentes a 100 (cem) salários mínimos.

De acordo com a legislação vigente, sujeitam-se ao imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de pensões vencidas, assim como os rendimentos recebidos em decorrência de danos morais".

Em sua peça impugnatória de fls.01, o contribuinte contesta o lançamento efetuado quando, em síntese, argumenta que o imposto de renda foi retido indevidamente pela Caixa Econômica Federal "quando do pagamento da indenização a que foi condenada pela Justiça em virtude de doença profissional provocada no recorrente quando trabalhava para a empresa" (grifos originais) e, conforme se observa na legislação pertinente, "um dos motivos que isentam do pagamento do imposto de renda é justamente a doença profissional, considerada pelo INSS como acidente de trabalho" (grifos originais).

Afirma ainda que a autoridade fiscal equivocou-se ao enquadrar o mencionado valor no artigo 39, inciso XVI, do Decreto 3.000/1999, sendo o enquadramento correto o inciso XVII deste mesmo artigo 39, e apresenta, para corroborar seus argumentos, os documentos anexados Ls fls.06/31.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO INDENIZATÓRIA COM CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO ABRANGER CASOS DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Não são isentos da tributação do imposto de renda os valores percebidos pelo contribuinte, por força de sentença judicial proferida em ação de reparação de danos decorrentes de doença profissional, referentes a prestações mensais vencidas de pensão indenizatória com caráter alimentar, recebidas acumuladamente.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Os valores recebidos, em virtude de decisão judicial, por pessoa física a título de indenização por danos morais integram a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 131/132 e documentos de fls. 133/136 (certidão de óbito do contribuinte e de inventariante da representante legal do espólio) sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade. O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 74/77 identificado abaixo:

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Rendimentos indevidamente considerados como isentos, recebidos da Caixa Econômica Federal decorrentes do processo judicial 145.97.011.642-5, da Segunda Vara cível de Juiz de Fora.

Conforme cópia da sentença, apresentada pelo contribuinte, a fonte pagadora foi condenada ao pagamento de: a) pensão mensal a contar da data do afastamento do

contribuinte para tratamento médico, até que ele complete 65 anos; b) danos morais equivalentes a 100 (cem salários mínimos).

De acordo com a legislação vigente, sujeitam-se ao imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de pensões vencidas, assim como os rendimentos recebidos em decorrência de danos morais.

Rendimentos tributáveis incluídos na linha 01, apurados de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte e com a DIRF (Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora: R\$136.746,20.

05 – A DRJ fundamentou sua decisão em síntese pela não isenção dos valores recebidos por força de sentença judicial proferida em ação de reparação de danos decorrentes de doença profissional, referentes a prestações mensais vencidas de pensão indenizatória com caráter alimentar, recebidas acumuladamente e a título de indenização por danos morais por entender que tal rendimento integra a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

06 – O contribuinte alega o seguinte em suas razões recursais:

Não concorda a Recorrente com a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento, que entendeu serem tributados os valores recebidos em ação de reparação de danos decorrentes de doença profissional, referentes a prestações mensais vencidas de pensão indenizatória com caráter alimentar e valores recebidos a título de indenização por danos morais, por força de decisão judicial.

A decisão está em total desacordo com os documentos acostados, portanto merece reforma.

Em sua defesa, vem o recorrente buscar guarida mais uma vez na legislação do imposto de renda, RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS, ou seja, Art. 39, inciso XVII " indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV).

E, no caso sob análise, cristalino está que a doença profissional que o acometeu é considerada pelo INSS como acidente de trabalho, portanto, os valores recebidos não deverão sofrer tributação.

07 – Pela análise dos autos, contudo, entendo que não merece prosperar a irresignação do contribuinte, ao menos em parte. Senão vejamos.

08 – De acordo com os termos da sentença de fls. 56/59 e Acórdão 60/65 da Justiça de Minas Gerais em face da Caixa Econômica Federal e termo de acordo de fls. 54/55, são oriundos de condenação da Justiça a título de pensão indenizatória com caráter alimentar em

decorrência de doença profissional, conforme se verifica de diversos trechos da r. sentença juntada pelo contribuinte às fls. 98:

Trata-se de ação de: reparação de danos decorrente de doença profissional adquirida durante o período em que o autor era empregado da requerida.

Comprovado pela perícia que o autor adquiriu a doença, cujas sintomias são dores difusas no membro superior direito, mais notadamente no ombro e no antebraço, dizendo o perito não ter condição de avaliar qual o percentual da redução da capacidade laborativa; parecendo-lhe mais provável que o quadro clínico da doença profissional seja em decorrência de seu trabalho no banco réu, afirmando também, que o exercício de mais de duas horas extras por dia pode acarretar a referida, doença, p mesmo dizendo quanto às más condições ergonômicas e os equipamentos; de- trabalho, sendo que a doença limita a capacidade funcional da articulação

09 – Da mesma forma trechos do V. Acórdão às fls. 103 reconhece o seguinte:

O perito do juízo foi taxativo, ao afirmar que as más condições ergonômicas, no local de trabalho em que laborava o primeiro apelante, contribuíam para o surgimento ou agravamento de doenças profissionais (resposta ao quesito n.º 9, f. 380). Também as horas extras, a que estava obrigado o primeiro apelante, indenizadas após reclamatória trabalhista, pesaram nas condições de trabalho, que desaguaram no problema do mesmo.

Por outro lado, quanto à doença conhecida como LER, a perícia concluiu que o periciado estava assintomático e não apresentava invalidez, para qualquer atividade laborativa, mas apenas redução em sua capacidade de trabalho, não obstante a aposentadoria a ele concedida pelo órgão previdenciário.

10 – Tanto a sentença quanto o Acórdão da Justiça Mineira reconheceram ao contribuinte que fazia jus a uma pensão decorrente da doença profissional.

11 – A decisão de piso nesse tópico, quanto a questão da interpretação, a meu ver agiu de forma correta e portanto a adoto como razões de decidir nessa parte quando diz, sem grifos no original:

O contribuinte centra sua defesa no argumento de que os rendimentos em questão são provenientes de indenização recebida em virtude de doença profissional, considerada pelo INSS como acidente de trabalho, sendo, portanto, classificados como "rendimentos isentos e não-tributáveis", a teor do disposto no artigo 39, inciso XVII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR11999) vigente.

A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, em relação à indenização por acidente de trabalho, disciplinada no artigo acima citado, tem por matriz legal o inciso IV do artigo 6º da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988, abaixo transcrito.

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV— as indenizações por acidente de trabalho".

Tal dispositivo, por se tratar de norma de isenção de tributo, impõe à sua interpretação o prescrito no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

— outorga de isenção;

III— dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Considerando a referida imposição interpretativa, o tratamento de equivalência a acidente de trabalho, conferido à doença ocupacional cuja ocorrência impôs ao empregador-reclamado a conseqüente indenização, equivalência essa invocada na fundamentação da peça contestatória, não tem o condão de afastar a incidência tributária específica prescrita na respectiva legislação.

Tanto é assim que, quando a legislação tributária pretendeu estender determinada isenção, de modo a envolver tanto as situações de acidente de trabalho quanto as situações de doença ocupacional, reuniu ambas no mesmo dispositivo legal, como no caso de percepção de proventos de aposentadoria, previsto no inciso XXXIII do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR1999) vigente — cuja base legal é o mencionado artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º. 7.713/1988, com a redação atual dada pela Lei n.º 11.052/2004 — e conferiu isenção do imposto de renda aos rendimentos obtidos por pessoa física em tais circunstâncias, conforme vemos a seguir.

"XXXIII — os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". (Grifo não original).

E não foi este o procedimento adotado no caso de isenção relativa ao recebimento de pensão, expressa no inciso XXXI deste mesmo artigo 39, abaixo transcrito.

"XXXI (SIC)— os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão". (Grifo não original).

Os motivos invocados por decisão jurisdicional, com base nos quais a noção de acidente de trabalho se confunde com a de doença ocupacional, no que diz respeito à legitimação do trabalhador vitimado a obter decorrente indenização, não pode ser estendida ainda mais, ao ponto de conferir a tal indenização a isenção prevista para os casos de acidente de trabalho, visando seu afastamento à hipótese de incidência do imposto de renda, com base no inciso IV do artigo 6º da Lei n.º. 7.713/1988.

Portanto, a equiparação de doença ocupacional ao acidente de trabalho, arguida pelo impugnante, não tem os mesmos efeitos para a tributação do Imposto de Renda Pessoa Física e, conseqüentemente, não são "rendimentos isentos e não-tributáveis" os valores percebidos a título de indenização por danos morais e materiais cujo direito tenha sido

reconhecido em ação judicial sob o argumento de que a doença ocupacional equivale ao acidente de trabalho.

12 – Além disso, necessário replicar no presente caso os termos da decisão em Recurso Repetitivo do E. STJ no REsp 1116620/BA que tratou do tema da interpretação das isenções e definiu o assunto, como no presente caso, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010;

REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Grifei

13 – Portanto, nesse tópico, entendo que não merece reforma a decisão de piso, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

14 – Contudo, em relação aos valores recebidos a título de danos morais, merece reforma a decisão de piso, devendo ser excluído do rendimento tributável e portanto, aumentando o valor a ser restituído ao contribuinte o valor de R\$ 20.000,00 devidamente discriminado às fls. 54:

Recebidos os Mandados de Citação e Penhora expedidos por esse Juízo, a CAIXA, de comum acordo com o Autor, promoverá o pagamento dos valores da seguinte forma:

PARCELAS VENCIDAS, no importe de R\$ 116.746,19 acrescida do valor da indenização por DANO MORAL (R\$ 20.000,00), totalizando: R\$ 136.746,19, que corresponde ao valor bruto.

-VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR, que será objeto de depósito: R\$ 99.564,07

-IMPOSTO DE RENDA DEDUZIDO: RS 37.182,12

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS sobre as parcelas vencidas, que será objeto de depósito: R\$ 11.674,61

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O CAPITAL A SER CONSTITUÍDO (sem juros e correção e monetária): R\$ 14.207,31

15 – Tal tema sobre a incidência ou não de IRPF sobre os valores pagos a título de danos morais é assunto superado pelo E.STJ em Recurso Repetitivo e Súmula, sendo portanto aplicável ao caso na forma do art. 62, §1º, “b” do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

16 – Diz o REsp 1152764/CE e Súmula 498 do E. STJ, sem grifos no original,
verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009;

REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incoorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

(Súmula 498, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012)

17 – Pelo exposto, dou provimento ao recurso nessa parte para excluir do rendimento tributável o valor de R\$ 20.000,00 pagos a título de danos morais, devendo a autoridade preparadora proceder aos respectivos cálculos aumentando o valor do tributo a ser restituído.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do contribuinte para excluir da tributação o valor de R\$ 20.000,00 pagos a título de danos morais, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso